



PARECER Nº 74, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO DIREITO DE FORNECER ALIMENTO E ÁGUA A ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADOR WILLIAM TADEU RAMOS DE SOUSA (WILLIAM THOR)

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 27 de 2025, de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa que dispõe sobre a proibição da permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos no Município de Itanhaém, estabelecendo sanções administrativas ao infrator, como multa, penalidades por reincidência e eventual participação obrigatória em programas educativos.

A proposta prevê ainda que os valores arrecadados com as multas sejam destinados a programas municipais de proteção e bem-estar animal.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 8ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 31 de março de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos e encaminhada à Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de sua competência, nos termos do art. 63, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

2 – PARECER:

Após análise do conteúdo da propositura e do parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, verifica-se que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

O Projeto de Lei observa a competência legislativa municipal para legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, tratando-se de questão de interesse local e de suplementação à legislação federal.

A proposta ainda encontra amparo, ainda, no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna contra práticas cruéis.

Quanto à legalidade, verifica-se que o projeto não cria tipos penais, tampouco interfere em normas de competência privativa da União, limitando-se a estabelecer sanções administrativas e medidas educativas, dentro da esfera de competência do Município, em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, sendo FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 27, de 2025, estando apto à tramitação regimental.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 24 de abril de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
“PROFESSOR FERNANDO”
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003000310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 30/04/2025 11:11
Checksum: **83D71765DC8A249C1A0AB19D8A48BC182070F6F6B524E90E6A1A4D63C32741B2**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 30/04/2025 11:16
Checksum: **742D0B034A90A4DAEC8A7DDC45547F6D98E925A94E9FCED24A3F3EA686089AC5**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 30/04/2025 14:24
Checksum: **238D1F989963AFF18365B3114530D43738F63D7496B1A8C342AE378117CF7C23**